



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador da República XXXX

EMENDA Nº – CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

Os artigos 8º e 9º da PEC nº 45, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Fica criada a Cesta Básica Nacional de Alimentos, em observância ao direito social à alimentação previsto no art. 6º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Lei complementar definirá os produtos destinados à alimentação humana que comporão a Cesta Básica Nacional de Alimentos, sobre os quais as alíquotas dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal serão reduzidas a zero garantida a alíquota a partir do processamento.”

“Art. 9º

§ 1º Lei complementar definirá as operações com bens ou serviços sobre as quais as alíquotas

dos tributos de que trata o caput serão reduzidas em 60% (sessenta por cento), referentes a:

I – serviços de educação;

VII – insumos agropecuários e aquícolas e produtos de higiene pessoal;

§ 1º A - As alíquotas dos tributos de que trata o caput serão reduzidas em 80% (oitenta por cento), referentes a alimentos destinados ao consumo humano.

§ 4º O produtor rural pessoa física ou jurídica que obtiver receita anual inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), atualizada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, e o produtor integrado de que trata o art. 2º, II, da Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, com a redação vigente em 31 de maio de 2023, poderão optar por ser contribuintes dos tributos de que trata o *caput*.

§ 5º É autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente de bens



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador da República XXXX

e serviços de produtor rural pessoa física ou jurídica que não opte por ser contribuinte na hipótese de que trata o § 4º, nos termos da lei complementar, a partir da aplicação integral das alíquotas que incidiria os tributos sobre o valor da aquisição observado o seguinte:

I – o Poder Executivo da União e o Conselho Federativo do Imposto de Bens e Serviços poderão revisar, decenalmente, de acordo com critérios estabelecidos em lei complementar, o valor do crédito presumido concedido, não se aplicando o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal;

e

II – o crédito presumido de que trata este parágrafo terá como objetivo permitir a apropriação de créditos não aproveitados por não contribuinte do imposto em razão do disposto no caput deste parágrafo.

e

III - – o crédito presumido de que trata este parágrafo será integralmente ressarcido em até 60 dias da apuração.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Alguns produtos hoje no país têm alíquota 0% de impostos federais por se tratar de produtos que tem a necessidade de tratamento diferenciado. Estes itens estão na Lei nº 10.925/2004 e são:

a) leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; b) queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino; c) soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano; d) manteiga classificada no código 0405.10.00 da Tipi. Quando a legislação não determina a NCM dos produtos sujeitos a alíquota zero, deverão ser analisadas composição e características.

Além deste tratamento diferenciado, nas alíquotas de ICMS em 90% dos estados também possuem 0% de alíquota para estes produtos.

Estas condições estabelecidas em nossa legislação não são mero benefício para favorecer determinado setor econômico. Estes dispositivos têm fundamento na especificidade do setor que



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador da República XXXX

possui em sua cadeia uma grande quantidade de produtores de produtores, de agroindústrias sejam elas cooperativas que empresas, que abastecem o mercado com os produtos lácteos. Esta cadeia produtiva, diga-se uma cadeia curta, está expostas às dificuldades de produção onde a margem de lucro é muito pequena, o risco é grande diante das características de produção. Ainda há de se perceber que depende deles o abastecimento nacional, a garantia da manutenção de empregos e do homem no campo, além de ser um importante ramo de atividade na economia nacional, com irrefutável valor nutricional e ambiental. Sem estas condições de tributação o setor terá um expressivo aumento de impostos, e para tentar sobreviver precisará repassar estes valores aos produtos causando aumento dos preços, e maiores dificuldades para a população adquirir tão importantes produtos. Tal situação também afetará a economia de maneira negativa e os impactos sociais e econômicos serão incalculáveis.

Diante deste fato, esta emenda propõe que as alíquotas específicas para alimentos estejam contempladas na alíquota zero e ainda que os produtos destinados a alimentação humana tenham a redução de 80% da alíquota proposta na lei, isto para garantir o não aumento da carga tributaria e a consequencia que isto traria para os preços. Esta emenda também propoe o direito ao credito presumido do produtor que alferir valores anuais inferiores a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) como já é praticado atualmente, isto para não haver aumento de carga tributária e por consequencia aumento de preços.

No § 5º, esta menda propoe que os valores de creditos presumidos sejam considerados em 100% da alíquota que seria cobrada, justamente para garantir aos alimentos uma condição adequada de preços, garantindo o não aumento de alíquota e para o consumidor uma segunrança de alimentos com preços mais justos, especialmente neste aspecto para garantir acesso a uma alientação nutricional importante, principalmente às camadas mais carentes de nossa população.

Por fim, no inciso III do § 5º, buscamos garantir ao produtor a garantia do recebimento do credito presumido em um espaço de tempo que garanta equilibrio economico ao setor que atualmente sofre com a espera as vezes de dois anos para receber creditos já apurados, deixando o complexo das agroindústrias pequenas e médias nacionais em grandes dificuldades, pois os créditos são seu capital de giro. O crédito é direito e também garantia da não cumulatividade, pilar da reforma tributária. Assim não pode se estender por periodos impraticaveis o seu recebimento.

Diante de todo este relato demonstramos que esta emenda visa corrigir possiveis distorções que venham causar efeitos negativos à economia e ao processo tributário.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador da República XXXX

Senador XXXX